



020197028



**9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA**

CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300

RUA , 290

CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG

PROCESSO Nº.....: 007028 / 2019

Nº ALTERNATIVO....:

DATA ABERTURA.....: 20/12/2019

19/01/2020

EXTERNA

ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

USUÁRIO CADASTRO...: ELBER MATOS DA SILVA

DATA CADASTRO.....: 20/12/2019 15:43:08

SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

INTERESSE.....: Público

SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA

**Informações Referentes a Solicitação do Processo**

**VETO A PROJETO DE LEI**

Ofício nº 0360/2019-GABPR/ASJU - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5.086/2019 - Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.366, 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Lagoa Santa/MG, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

**Observações Sobre a Solicitação**

Processo cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.

**Documentos Associados**

**Setores de Tramitação do Processo**

SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA

Enviado em: 20/12/2019 15:45:30  
ELBER MATOS DA SILVA

Recebido em: 0

**Situações do Processo**

20/12/2019 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR

4 - ELBER MATOS DA SILVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA  
Usuário de Cadastro



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 0360/2019 – GABPR/ASJU

**CÓPIA**

Lagoa Santa, 20 de dezembro de 2019.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,  
Leandro Cândido da Silva  
Av. Engenheiro Vicente de Freitas, nº 124  
Lagoa Santa/MG – CEP: 33.400-000**

**Assunto:** Veto aos artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 5.086/2019 que “*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.366, de 27 de agosto de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Lagoa Santa/MG, para o exercício de 2020 e dá outras providências*”.

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta os artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 5.086/2019**, apresentado pela Câmara Municipal de Lagoa Santa, pelas razões a seguir expostas.

### **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

#### **1.1 – ART. 3º - DA INEXISTÊNCIA DE EMENDAS IMPOSITIVAS NO TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020 – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ARTIGO VETADO**

Como se sabe, redação final é a versão de um projeto de lei no qual se adiciona as emendas porventura aprovadas e se revisa as questões gramaticais e de técnica legislativa.

Após a aprovação da redação final de um projeto de lei, a Edilidade a encaminha ao Poder Executivo que poderá sancioná-la ou vetá-la, consoante art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Santa:

**Art. 154 – *Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de 05 (cinco) dias à sanção, sob forma de proposição de lei, ou à***

Página 1 de 4



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.*

§ 1º - O original da proposição de lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente da Câmara e pelo Secretário.

Sendo aprovada a redação final de um projeto de lei **não é mais possível qualquer correção por parte do Poder Executivo, sob pena de violação do art. 152<sup>1</sup>** do Regimento Interno, que dispõe taxativamente sobre a impossibilidade de qualquer modificação seja pelos Vereadores, seja pelo Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que a redação final da Proposição nº 5.087/2019, que resultou na Lei Municipal nº 4.412/2019, foi aprovada pelos Edis (10 votos a favor), todavia, não contemplou as emendas parlamentares impositivas nem as modificativas, com exceção da emenda modificativa nº 28 e, por isso, sequer podem ser executadas pelo Poder Executivo, sob pena de assim fazendo desrespeitar o *princípio da legalidade*.

Diante da ausência de emendas impositivas na redação final do Projeto de Lei nº 5.087/2019 e consequentemente na Lei Municipal nº 4.412/2019 – LOA-2020, **não se mostra possível a manutenção do art. 3º da proposição legislativa nº 5.086/2019** por incompatibilidade com o texto orçamentário anual aprovado pela Câmara Municipal de Lagoa Santa.

### **1.2 – DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EXCLUSIVIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Como se sabe, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento orçamentário anual que baliza a formulação da LOA e compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal:

**Art. 104 A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-á de diretrizes por que se orientará a elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital**

<sup>1</sup> Art. 152 – Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto, quando houver de ser corrigido eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

*para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.*

O artigo em ressaltado consagra o princípio da exclusividade orçamentária que também está previsto também no art. 165, da Constituição da República:

“Art. 165 (...)

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente (sic), orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”*

Dessa forma, não é possível que o Poder Legislativo apresente uma emenda parlamentar modificativa (nº 01), com o objetivo de acrescentar à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo que trata sobre recepção de modificações implementadas por emendas impositivas, as quais, ressalte-se, no caso do orçamento aprovado para o exercício de 2020 sequer existem, **consoante se verifica da redação final encaminhada.**

Portanto, o art. 3º, acrescentado pela emenda modificativa nº 01 padece de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por desrespeitar o princípio da exclusividade orçamentária insculpido na Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica Municipal, devendo o veto ser mantido.

### **1.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE MANTER O ART. 1º DA PROPOSIÇÃO DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DO ART. 3º DA LDO - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004275-47.2019.8.13.0148**

De acordo com a decisão proferida nos autos do *mandado de segurança* 5004275-47.2019.8.13.0148 (doc. anexo), que tramita na 2ª Vara Cível de Lagoa Santa, foi deferido o pedido liminar do Município para **suspender os efeitos do art. 3º, da Lei Municipal nº 4.366/2019, na data de 11/12/2019<sup>2</sup>**. Ou seja, durante o trâmite do Projeto de Lei nº 5086/2019

<sup>2</sup> “(...) PORTANTO DEFIRO requerida, e, assim o fazendo, **SUSPENDO os efeitos do artigo 3º**; inciso IV do artigo 36; parágrafo único do artigo 38; artigo 38-A e seus parágrafos e; parágrafo único do artigo 46 **da Lei Municipal 4.366/2019.** (...)”



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

e antes da aprovação da redação final do Projeto de Lei nº 5.087/2019 que se deu em 13/12/2019.

Tendo em vista que os efeitos do artigo foram suspensos, não há como o art. 1º ser mantido, pois ele modifica justamente a redação do art. 3º da Lei nº 4.366/2019 que teve seus efeitos suspensos por força da decisão judicial.

Como se sabe, um artigo de lei só pode ser alterado por lei posterior, caso esteja surtindo todos seus efeitos. No caso do art. 3º da LDO para o exercício de 2020, diante da decisão judicial em ressaltado, não está mais produzindo seus efeitos, ou seja, a modificação da sua redação pelo art. 1º da presente proposição não possui mais esboço/embasamento desde 11/12/2019 (deferimento da liminar).

Diante do exposto, tendo em vista a decisão liminar mencionada, deve-se vetar o art. 1º da proposição legislativa, uma vez que os efeitos do art. 3º da LDO de 2020 estão suspensos.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação apresentada, **veto os artigos 1º e 3º do Projeto de Lei nº 5.086/2019** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal